

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/1/2019, Seção 1, Pág. 29.**

**Portaria SERES nº 58, publicada no D.O.U. de 14/2/2019, Seção 1, Pág. 31.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 194, de 22 de março de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 23 de março de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, da Universidade de Mogi das Cruzes, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC N°:</b> 201608127		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>403/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/7/2018</b>

**I – RELATÓRIO**

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, da Universidade de Mogi das Cruzes, que pleiteou a autorização para funcionamento na avenida Imperatriz Leopoldina, nº 550, bairro Vila Leopoldina, no município de São Paulo, no estado de São Paulo (Campus Villa Lobos).

*I HISTÓRICO*

*TRATA O PROCESSO n 201608127 de AUTORIZAÇÃO do Curso de Psicologia, bacharelado com 360 vagas anuais, a ser implantado pela UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, localizada na Avenida Cândido Xavier de Almeida Souza, nº 200. Bairro Centro Cívico. Mogi das Cruzes/São Paulo.*

*A IES possui IGC Faixa:3 (2016) e Conceito Institucional:4 (2010), tendo sido reconhecida pela*

*Portaria 337 de 05 de abril de 2012, publicada no DOU seção 1, página 12. (vigente).*

*O curso seria ofertado na Avenida Imperatriz Leopoldina, 550, Campus Villa Lobos-São Paulo, Vila Leopoldina, São Paulo/SP.*

*II Processo Avaliativo*

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 131716, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.2, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.5, para o Corpo Docente; e 4.2, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.*

*A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

*O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.*

### **III CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: dimensão 1, item 1.5. Estrutura curricular, 1.8. Estágio curricular supervisionado, 1.2. Atividades complementares.*

*Na análise do Relatório, os avaliadores desatacaram que "a estrutura curricular atende de maneira insuficiente aos aspectos flexibilidade, interdisciplinaridade e articulação teórica com a prática deste indicador. Como disciplina optativa observa-se somente libras (33h). Na matriz curricular não consta disciplinas teórico práticas. Tomando como base duas ênfases curriculares, a saber: Psicologia e Processos Educativos e Psicologia e Processos de Prevenção e Promoção da Saúde, o PPC não aponta flexibilidade quanto a oportunidade de escolha nas ênfases e nem apresenta disciplinas para cada uma delas como preconiza as diretrizes: "2º As definições gerais das ênfases propostas no projeto de curso devem ser acompanhadas pelo detalhamento das competências e pelo conjunto de disciplinas que darão o suporte do conhecimento acumulado necessário para o seu desenvolvimento pelo formando".*

*Sobre o Estágio Curricular Supervisionado, eles apontam que o Curso de Psicologia da UMC não atende as resoluções Nº 2, DE 18 DE JUNHO DE 2007 e Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011. "Também não está detalhado e nem especificado no PPC a distribuição das ênfases e a relação com estágio específico como propõe a diretriz: § 2º Cada estágio supervisionado específico incluirá o desenvolvimento de práticas integrativas das competências, habilidades e conhecimentos que definem cada ênfase proposta pelo projeto de curso. O PPC não explicita como será implementado as ênfases e não oportuniza a escolha entre elas. Também não foi observado as competências e habilidades".*

*Ademais, os estágios e atividades complementares dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações legais em contrário. Porém, de acordo com os avaliadores a "carga horária do Curso de Psicologia é de 4059. Estagio básico 201 h estagio específico 1000 h Atividades complementares 200 h".*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares, conforme previsto no art. 13, III, a, § 1º e § 2º, I da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### **IV CONCLUSÃO DA SERES**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Psicologia, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES, código521, mantida pela ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, com sede no município de São Paulo, no Estado de São Paulo.*

## **Análise do Relator**

De um lado, a Instituição de Educação Superior (IES) recebeu conceito de curso (CC) igual a 4 na proposição do curso de Psicologia, de outro é compreensível que o órgão regulador queira estabelecer normativamente critérios de análise do resultado avaliativo. ~~Isso~~ Isto faria muito sentido em cursos com CC 3 ou os que ficaram pendurados em sub mínimos com conceito final mínimo aproximado. Até mesmo cursos com CC 3, em alguns casos, poderiam ser negados por determinados critérios que busque na avaliação um estímulo a máximos e não ao estancamento em mínimos.

Ocorre que, neste caso, com CC 4, o curso foi negado considerando um critério da Portaria nº 20/2017 do Ministério da Educação (MEC). É uma situação que deve inspirar o bom senso. Não se pode desconsiderar que o CC é um conceito global e, portanto, indicador de uma direção geral do futuro, no caso, de um curso. Re submeter esse processo a um indicador de uma Portaria não nos parece razoável e pode ainda ser pouco elucidativo para a maior intenção do regulamento citado, já que houve um alcance global amplo alcançado pelos indicadores avaliados na IES. Fosse um curso de Engenharia Civil, com CC 3, que tenha tirado o mínimo estabelecido nos quesitos restritivos da Portaria, ele teria sido recomendado. Como dissemos, concordamos com a intenção da SERES e do Ministério. O que questionamos ou propomos uma reflexão é, justamente, que se preserve o conceito final como resultado do estímulo avaliativo.

Além do argumento acima, que poderia ser considerado de mérito, há o jurídico. A referida Portaria é de dezembro de 2017, portanto publicada depois do protocolo do referido processo. Nessa direção, já diligenciamos à SERES uma série de processos para que ela averigue a pertinência de critérios aplicados de forma retroativa no tempo. Neste caso a aplicação é ainda mais cônica já que à questão jurídica se funde a questão de mérito, sempre considerando que o reordenamento qualitativo a um ou dois itens da avaliação podem ser realizados a partir do desempenho global que por si é um indicador de resultado do esforço do projeto da IES em seu curso.

Por fim, se é adequado que um resultado avaliativo expressivo a um curso, que representa 80% do total de êxito possível, possa ser recusado, deveríamos todos nos reorientar frente ao próprio processo avaliativo no sentido de estabelecer uma revisão geral.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 194/2018, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Universidade de Mogi das Cruzes, com sede na Avenida Doutor Cândido Xavier de Almeida Souza, nº 200, bairro Centro Cívico, no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, mantida pela Organização Mogiana de Educação e Cultura S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 360 (trezentas e sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente